



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	„ 18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	„ 14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	„ 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicadana *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 7:965 — Eleva ao triplo as taxas de armazenagem cobradas pelas alfândegas.

Decreto n.º 7:966 — Eleva a \$50 o limite fixado para a isenção de direitos sobre encomendas e amostras, vindas por via postal, de mercadorias sujeitas a pagamento de direitos em ouro.

Decreto n.º 7:967 — Organiza nas alfândegas a serviço de fiscalização das aeronaves.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portarias n.ºs 3:047 e 3:048 — Mandam que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses entre nos cofres do Estado com as importâncias do reembolso da garantia de juros das linhas férreas da Beira Baixa e de Torrões Vedras à Figueira da Foz e Alfarelos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 7:968 — Mantém, nos termos das bases 2.ª e 4.ª da administração civil e financeira das colónias, a comissão nomeada para elaborar os trabalhos relativos à nova legislação postal colonial.

Decreto n.º 7:969 — Fixa o quadro do pessoal superior para o serviço dos correios e telégrafos das colónias — Regula o provimento das vagas das classes de inspectores.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:049 — Autoriza a Confraria do Senhor da Agonia da freguesia e concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, a aceitar um legado.

Portaria n.º 3:050 — Autoriza as Confrarias do Santíssimo Sacramento da freguesia de Argival e a de Nossa Senhora do Bom Sucesso, da mesma freguesia, ambas do concelho da Póvoa de Varzim, distrito do Porto, a aceitarem legados.

Portaria n.º 3:051 — Autoriza a Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Santa Eulália da freguesia de Refoios do Lima, concelho de Ponte de Lima, distrito de Viana do Castelo, a aceitar um donativo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:965

Considerando que as taxas de armazenagem vigentes nas alfândegas não estão actualmente de harmonia com os encargos que a arrecadação de mercadorias em depósitos do Estado representa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o dis-

posto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contar da data da publicação deste decreto são elevadas ao triplo as taxas de armazenagem cobradas pelas alfândegas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 7:966

Considerando que o limite de \$10 fixado no artigo 346.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, para a isenção de direitos de encomendas e amostras vindas por via postal é actualmente diminuto em vista dos processos vigentes de pagamento em ouro dos direitos de importação: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e de conformidade com o disposto no § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O limite de \$10 estabelecido no artigo 346.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, é elevado a \$50 para mercadorias sujeitas a pagamento de direitos em ouro, incluindo-se neste *quantum* o agravamento resultante dessa forma de pagamento, quando a cotação Lisboa-Londres for inferior a 15.

Art. 2. Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Decreto n.º 7:967

Considerando tornar-se indispensável, em vista do progressivo desenvolvimento da navegação aérea e haver Portugal assinado a Convenção Internacional Aérea de 13 de Outubro de 1919 e o Acôrdo provisório com a Inglaterra de 6 de Maio do ano findo, organizar nas alfândegas o serviço de fiscalização das aeronaves: hei por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar que o § 2.º do artigo 53.º e o artigo 286.º do referido diploma sejam substituídos pelos seguintes:

Artigo 53.º:

§ 2.º À 2.ª Secção, que será dirigida por um oficial do exército de graduação não inferior a major, que tenha servido com reconhecido zelo na guarda fiscal, pelo menos cinco anos, incumbe a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscais da raia e do litoral como nas ilhas adjacentes e

de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscaes, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro e respectivas licenças e bem assim a fiscalização e vigilância da navegação aérea, aeródromos e aeronaves, cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos portos, rios e enseadas, e, finalmente, a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscaes.

Artigo 286.º:

À 1.ª Repartição incumbem a superintendência nos serviços de policia e vigilância das estações aduaneiras, de fiscalização dos portos, rios, cais, barreiras e aeródromos e de toda a zona fiscal na área da jurisdição da respectiva alfândega; o serviço de liquidação dos direitos dos frutos produzidos e dos géneros fabricados dentro das barreiras quando a elles forem sujeitos e a sua fiscalização estiver a cargo das alfândegas; os serviços de conferência de manifestos e do tráfego, carga, descarga e armazenagem de mercadorias.

§ único. Esta Repartição será dividida em três Secções.

1.ª De fiscalização, aérea, terrestre e marítima, dirigida pelo chefe da repartição;

2.ª De serviço de descarga, conferência de manifestos, armazéns e tráfego aduaneiro;

3.ª De serviço da fiscalização e liquidação dos impostos de consumo e real de água em Lisboa e Porto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 3:047

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920-1921, na importância de 5.435\$69, está em condições de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 3.648\$98, como liquidação final da garantia de juro relativa àquele ano económico, visto a mesma Companhia ter já recebido a importância de 9.084\$67 pela liquidação provisória relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

Portaria n.º 3:048

Atendendo a que a conta da garantia de juro da linha férrea de Torres Vedras à Figueira da Foz e Alfaias, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, relativa ao ano económico de 1920-1921, na importância de 212.223\$71, está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 104.838\$67, como liquidação final do reembolso relativo àquele ano económico, visto já ter sido liquidada a im-

portância de 107:385\$04, relativa ao primeiro semestre do mesmo ano económico.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:968

Tendo sido nomeada, por decreto de 16 de Março último, uma comissão composta do antigo inspector principal dos correios e telégrafos coloniais, Juvenal Elvas Floriado Santa Bárbara; do chefe da secção da Repartição dos Correios e Telégrafos do Ministério das Colónias, Joaquim Pires Ferreira Chaves, e do inspector de 1.ª classe dos correios e telégrafos coloniais, aposentado, Leopoldo Carlos Madeira, para elaborar os trabalhos respeitantes à nova legislação postal colonial, derivados das convenções, acordos e seus regulamentos aprovados no Congresso Postal Universal realizado em Madrid, os quais deviam ficar concluídos até o fim do ano económico findo;

Considerando a impossibilidade de, em tam curto espaço de tempo, serem executados trabalhos de tanta importância e o prejuizo que necessariamente resultaria da paralisação dos mesmos trabalhos, precisamente na ocasião em que é indispensável organizar processos e fornecer as informações e esclarecimentos solicitados pela Secretaria Internacional da União Postal Universal, com relação às colónias portuguesas;

Considerando que, por tais motivos, esses trabalhos continuaram a ser executados ininterruptamente pela referida comissão, em vista do que é da mais absoluta justiça que sejam pagas as remunerações desses trabalhos, como foi estabelecido no decreto de 16 de Março último;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que modificou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do mesmo mês;

Sob proposta do Ministro das Colónias e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam mantidas, nos termos das bases 2.ª e 4.ª da administração civil e financeira das colónias, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920, a comissão composta dos três funcionários nomeados pelo decreto de 16 de Março último, para elaborar os trabalhos relativos à nova legislação postal colonial, e, bem assim, as gratificações no mesmo decreto fixadas, as quais serão pagas por todas as colónias pela forma nele indicada, a partir de 1 de Julho último e até o fim do ano económico corrente, data em que deverão ficar concluídos os referidos trabalhos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco da Cunha Rego Chaves*.

Decreto n.º 7:969

Fixando o artigo 6.º do decreto n.º 2:842, de 29 de Novembro de 1916, em dois inspectores de 1.ª classe,